

Lei Orgânica Municipal



TÍTULO I **Da Organização Municipal** **CAPÍTULO I** **Do Município** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 1º - O Município de Gonçalves, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual vigente e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de município;

II – existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) – declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) – certidão emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) – certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) – certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) – certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do distrito se fará perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II
Da competência do Município
SEÇÃO I
Da competência Privativa

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental;
- V** – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI** – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII** – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX** – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.
- X** – Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos;
- XI** – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII** – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII** – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei federal;
- XIV** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV** – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar suas atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

- XVII** – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII** – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX** – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI** – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV** – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI** – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de risco e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII** – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX** – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX** – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXI** – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXII** – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII** – dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;
- XXXVI** – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 – É de competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observar a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições ambientais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 – Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

Das vedações

Art. 13 – Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, quaisquer recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidárias ou afins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

X – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em Lei complementar federal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 14 – O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representante do povo, com mandato de quatro anos

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;

- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 16 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

§ 1º - As reuniões serão classificadas em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito quando este a entender necessária;
- II – Pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – por comissões representativas da câmara conforme estabelecido em seu regimento interno.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada,

Art. 17 – as deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19 – As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 20 – As sessões públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Da Posse dos Vereadores

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado

entre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim Prometo”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.

SEÇÃO III **Da Eleição da Mesa**

Art. 23 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria de (2/3) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno das Câmara dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

Art. 24 – A Mesa da Câmara Municipal se compõe de presidente, vice-presidente, do primeiro e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer membro da mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 – A câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos políticos que participem da Câmara.

Art. 26 – A maioria, a minoria e as representações partidárias com números de membros superiores a (1/3) um terço da comissão da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicados os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28 – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar auxiliares diretos do Prefeito para pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do auxiliar direto do Prefeito, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o auxiliar direto do Prefeito for Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 – O auxiliar direto do Prefeito, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 – A Mesa da Câmara ou Vereador poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos auxiliares diretos do Prefeito, importando crimes de responsabilidade a recusa e o não atendimento no prazo legal, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as Leis com sanção tática e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, até 30 (trinta) de março de cada ano, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação à ciência;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

e) ao incentivo ao comércio e a indústria;

f) à criação de distritos industriais;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) ao incentivo ao progresso e ao desenvolvimento do Município;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições ambientais e de saneamento básico;

j) ao combate das causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

n) ao uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento plurianual e anual, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – “Autorizar a denominação de próprios, vias públicas e logradouros, vedado em qualquer hipótese, alterar as denominações já oficializadas, salvo quando se tratar de alterações decorrentes de correção de nomenclatura com erro de grafia”;

• Inciso XIII com redação dada pela Emenda nº 01, de 20 de Dezembro de 2006.

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e preparação de serviços públicos;

Art. 35 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, Vice-prefeito e seus auxiliares diretos, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

XVII – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX – autoriza referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos a Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO V

Dos Vereadores

Art. 36 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, e empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de auxiliar direto do Prefeito, desde que licenciado do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – fixar residência fora do Município;

VI – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 39 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias e que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido em cargo de confiança será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 40 – Dar-se-á convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções; e

VI – Decretos Legislativos.

Art. 42 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.

Art. 43 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 05 % (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 44 – As Leis Complementares somente poderão ser aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** – Código Tributário do Município;
- II** – Código de Obras;
- III** – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** – Código de Posturas;
- V** – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI** – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II** – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV** – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 48 – Aprovado o projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerado o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no Prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 50 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais cargos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 – A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa competência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa competência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 54 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

SECÃO VIII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 55 – A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 56 – A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixada.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-prefeito não poderá exceder a metade da que foi fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixas e partes variáveis, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do subsídio dos Vereadores.

Art. 57 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que for percebido como remuneração de subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 58 – Poderão ser previstas remunerações para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 59 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 60 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata esse artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 64 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 65 – O mandato do Prefeito e do Vice-prefeito será de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66 – O Prefeito, quando no exercício do cargo, não pode sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 67 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua execução e cumprimento;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal;

V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X – enviar a Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro do prazo estabelecido, às informações por ela solicitada;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, representações ou reclamações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXV – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, nos termos da Lei;

XXX – solicitar o auxílio de autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – publicar, até 30 (trinta) dias do encerramento do semestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 69 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 68.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração de qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, implicará em perda de mandato.

Art. 71 – As incompatibilidades declaradas no Art. 37, seus incisos, parágrafos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e Vice-prefeito.

Art. 72 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;

III – infringir às normas dos artigos 37 e 62 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 75 – O Prefeito Municipal, por intermédio de atos administrativos, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 76 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos Atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração.

SEÇÃO V

Da Consulta Popular

Art. 78 – O Prefeito Municipal poderá realizar consulta popular para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 79 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, bairro ou distrito, com a identificação do Título Eleitoral apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 80 – A proposição será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - a proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, 02 (duas) consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 81 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

Art. 82 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 83, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos artigos 37, XI, XII, 152, II e 153, III § 2º da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, havendo compatibilidade de horários:

- a)** de 02 (dois) cargos de professor;
- b)** de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c)** de 02 (dois) cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – somente por Lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos criados em Lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se as qualificações técnicas econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ser educativa ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII

Dos servidores Públicos

Art. 84 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 85 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c – aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro posto ou cargo em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 87 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

I – autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com capital e patrimônio exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administradas em direito;

III – sociedade de economia mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com capital e patrimônio exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade

anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 – A publicidade *dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso.*

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, com as circunstâncias de frequência de horário, tiragem e distribuição.

§2º - *Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.*

§3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 89 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 90 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos nesse artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 91 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão do uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento Interno;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei ;
- j) fixação e alteração de preços.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 82, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 92 – O Prefeito, o Vice-prefeito os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 94 – a Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos auxiliares diretos do Prefeito, exceto as declarações de efetivo exercício do cargo de Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

Art. 95 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 100 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 – É proibida a venda, doação ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 102 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do artigo 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de usos comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração estabelecida e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos esportivos, serão feitas na forma das leis e regulamentos específicos.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 105 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º -Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 2º - as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 – a permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com esse artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento do usuário.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante comunicado ou edital.

Art. 107 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 109 – O Município poderá realizar obras e serviços públicos, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO V
Da administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 110 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 111 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento de tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 112 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 113 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º - A base do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em conta a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 114 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 115 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 116 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 117 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VI

Dos Preços Públicos

Art. 118 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 119 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO VII

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 120 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro seguinte;

II – orientações para a elaboração da Lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo , inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

Art. 121 – Os planos e programas municipais de execução plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser obrigatoriamente apreciadas pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 122 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 68 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 123 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos nesse artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 124 – a execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 125 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, a transferência e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 127 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já mencionadas nas formas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

SEÇÃO V

Da Gestão da Tesouraria

Art. 128 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Art. 129 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais se localizadas no Município.

Parágrafo Único – Caso não haja instituição financeira oficial no Município, os recursos poderão ser movimentados em qualquer rede privada, desde que localizada a sua agência no Município, podendo neste caso até mesmo serem transferidos os recursos federais e estaduais de uma agência oficial para a agência privada instalada no Município.

Art. 130 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades administrativas diretas, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 131 – A contabilidade do Município obedecerá, organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade a às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 132 – A Câmara Municipal poderá, caso haja interesse ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as sua demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Dos Prazos Para a Prestação de Contas

Art. 133 – até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara as contas do Município, que se comporão de :

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais e fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 134 – São responsáveis pelos bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal e sujeitos à tomada ou à prestação de contas da administração municipal:

I – o tesoureiro municipal ou servidor que exerça a função, que fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que ficará afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

II – os demais agentes municipais, que apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 135 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem estar coletivo.

Art. 139 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 140 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – a fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência Social

Art. 142 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência Social do Município, nos termos da Lei terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.143 – Compete do Município suplementar, se for o caso, os planos da previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 144 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as entidades particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência a maternidade e a infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 145 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias ou doenças infectocontagiosas.

Art. 146 – Compete ao Município promover na área da saúde, além de outras, para melhor atendimento às pessoas carentes e de baixa renda, as seguintes providências:

I – criar e manter postos de saúde nas zonas rurais e urbanas, com prioridade para os povoados de maior concentração populacional e menor poder aquisitivo;

II – dar condições às pessoas carentes de se locomoverem para outro município, quando comprovadamente necessitem de tratamento médico-hospitalar especializado;

III – preocupar com o setor médico e odontológico e com medicina preventiva;

IV – criar através de convênios ou acordos com o Estado ou a União, ou até mesmo com recursos próprios, pelo menos uma unidade de pronto-socorro, com aparelhamento médico cirúrgico, suficiente para os primeiros socorros e com funcionamento diário e integral.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 147 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento e segurança da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação estadual e a federal, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acessos a logradouros, locais públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º – para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores abandonados, desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 148 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º - O Poder Público Municipal incentivará, com o apoio de toda a sociedade, o desenvolvimento cultural, garantindo a todos o acesso à cultura e à produção artística.

§ 2º - O Município destinará verba especial para o desenvolvimento e a incentivo à produção artística e cultural local.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos técnicos que compõe a comunidade local.

Art. 149 – O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 150 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 152 – O Município se encarregará de acompanhar e fiscalizar as condições do ensino na rede estadual, no território do Município, principalmente no que se refere às condições físicas dos prédios escolares e na distribuição da merenda escolar, cabendo-lhe a iniciativa para a realização de convênios ou

acordos, no sentido de propiciar a recuperação dos mesmos e o melhoramento na distribuição da merenda escolar e materiais didáticos aos alunos carentes.

Art. 153 – O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de biblioteca pública, com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Art. 154 – O Município poderá desenvolver a criação de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças, priorizando inicialmente os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda a rede municipal.

Art. 155 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 156 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 157 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158 – é de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Art. 159 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade e de suas diretrizes.

Art. 160 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área urbana, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de

resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 161 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 162 – Todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal:

I – preservar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedada, nos termos da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorara recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos da Lei.

§ 3º - As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A exploração dos recursos hídricos na área do Município deve estar condicionada a sua autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos abertos à participação da comunidade e de cientistas, sobre seu impacto socioeconômico e ambiental.

§ 5º - É atribuição da Câmara Municipal autorizar a exploração de recursos naturais e toda obra que cause impacto ambiental. Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais e se são passíveis de serem minimizados.

§ 6º - Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados pelo órgão competente de defesa ao meio ambiente.

§ 7º - No orçamento do Município devem constar verbas para a defesa do meio ambiente e para o saneamento básico.

Art. 163 – O Poder Público Municipal deverá adotar medidas eficientes no serviço de coleta de lixo domiciliares e industriais, providenciando locais apropriados para a colocação dos mesmos como:

I – construção de aterros sanitários distantes de qualquer povoado, nascente ou córrego ou correntes fluviais, a fim de evitar contaminação;

II – estender os serviços de coleta de lixo em todos os setores residenciais, comerciais e industriais localizados no perímetro urbano.

Art. 164 – Os proprietários de imóveis rurais do Município que possuam área acima de 10 (dez) hectares, e não possuindo no mínimo 10% (dez por cento) dessa área reflorestada, ficam obrigados, no caso de cortar produtos lenhosos ou madeira, em reflorestar pelo menos 05 (cinco) vezes o número de árvores cortadas, até que atinja o limite mínimo de 10% (dez por cento) da área possuída.

Art. 165 – O Poder Executivo se encarregará da fiscalização do desmatamento devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal, através de seus Vereadores, auxiliará o Poder Executivo no controle do desmatamento.

CAPÍTULO VII

Do Planejamento Municipal

Art. 166 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservados os seus patrimônios ambiental, natural e construído.

Art. 167 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 168 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os programas e planos estaduais e federais existentes.

Art. 169 – A elaboração e a execução dos planos e programas do governo municipal obedecerão às diretrizes estabelecidas e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar por meio de elaboração e manutenção adequada, entre outros dos seguintes instrumentos:

I – Plano de Governo;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamento Anual;

IV – Plano Plurianual.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 170 – Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 171 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 172 – qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou da Nação.

Art. 173 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 174 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares, poderão nos termos da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 175 – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei, se, até o dia 30 (trinta) de novembro, não for devolvido para sanção.

§ 1º - Na hipótese de rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, será promulgada por decreto executivo, a Lei Orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao Orçamento Plurianual de Investimento, que obedecerá à proporção estabelecida.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o Projeto de Lei na data estabelecida nesse artigo, incorrerá em infração político-administrativa punível pela Câmara, na forma da legislação federal pertinente, substituindo a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 176 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesma e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gonçalves - Sala das Sessões,
12 de Abril de 1990.

Luiz Carlos Salum – Presidente da Câmara Municipal
Paulo Vieira dos Santos – Vice-presidente
Benedito Alfredo dias – Secretário
Floriano Pedro dos Santos – Presidente da Comissão de Elaboração
José Donizetti da Silveira – Secretário
José Sidney Vieira Carneiro – Relator
Pedro Venâncio de Souza – Vereador
José Antônio de Souza – Vereador
João Venâncio Lopes - Vereador